

Uso Exclusivo do Direito

REVISTA DE **PROCESSO**

Ano 47 • vol. 324 • fevereiro 2022

ANÁLISE CRÍTICA DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA COISA JULGADA SOBRE QUESTÃO PREJUDICIAL EM CASO DE REVELIA

CRITICAL ANALYSIS OF THE IMPOSSIBILITY TO APPLY COLLATERAL ESTOPPEL TO DEFAULT JUDGMENTS

Acesse o QR Code e assista aos comentários do autor para esse artigo



GUILHERME ALBERGE REIS

Mestrando em Direito das Relações Sociais pela UFPR. Especialista em Direito Processual Civil pelo Instituto Romeu Felipe Bacellar e Direito Empresarial pelas Faculdades da Indústria. Advogado. guilherme@reisealberge.com

Recebido em: 20.05.2021
Aprovado em: 13.07.2021

ÁREAS DO DIREITO: Processual; Civil

RESUMO: A nova lógica processual brasileira passou a permitir, nos termos dos artigos 503 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015, a ampliação dos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada, impondo alguns requisitos, entre os quais o exercício de contraditório prévio e efetivo e a impossibilidade de aplicação em caso de revelia. Para averiguar se tal exigência faz sentido, analisaremos alguns precedentes dos Estados Unidos, buscando relação entre a *full and fair opportunity to be heard* e os *default judgments*. Por fim, serão analisados os efeitos da revelia e em que casos sua presença não impossibilitaria a formação da questão prejudicial e, assim, que os limites da coisa julgada lhe alcancem.

PALAVRAS-CHAVE: Coisa julgada – Questão prejudicial – Revelia.

ABSTRACT: The new procedural logic in Brazil now allows collateral estoppel and non-mutual collateral estoppel, in accordance with articles 503 and following of the Civil-Procedural Code of 2015, demanding the observance of full and fair opportunity to be heard and the impossibility of occurrence in case of default judgments. To check if these demands make sense, we will analyze American case Law, seeking for a relation between full and fair opportunity to be heard and default judgments. At last, we will analyze the effects of default judgments and in which case its presence would not inhibit the issue to form and therefore that res judicata would estop them to be relitigated.

KEYWORDS: Res judicata – Collateral estoppel – Default judgments.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Conceito de coisa julgada – inovação legislativa que permitiu a ampliação dos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada. 3. Precedentes dos Estados Unidos e o *full and fair opportunity to be heard*. 4. A revelia impede o contraditório prévio e efetivo?. 5. Conclusão. 6. Bibliografia.

1. INTRODUÇÃO

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe profundas alterações com relação à coisa julgada, especialmente no que tange à ampliação de seus limites, tanto objetivos quanto subjetivos. Quanto aos últimos, pendente ainda a discussão doutrinária se a exclusão, no art. 506, da impossibilidade de a coisa julgada beneficiar terceiros teria aberto caminho para aplicação do *non-mutual collateral estoppel* no Brasil.

De toda sorte, para que se aplique a coisa julgada sobre questão prejudicial, inclusive em benefício de terceiros, foram impostos alguns requisitos, entre os quais a necessidade do exercício de contraditório prévio e efetivo e a impossibilidade de utilização do instituto quando houver revelia.

Dentro dessa perspectiva, definiremos de forma breve os conceitos básicos que serão utilizados neste trabalho (coisa julgada e seus limites objetivos e subjetivos, e questão prejudicial), para, então, analisar os requisitos impostos pelo legislador de 2015.

Em seguida, faremos um apanhado do *collateral estoppel* nos Estados Unidos, onde o instituto já é aplicado há quase um século e seus requisitos são muito bem delineados. Enfatizaremos o sentido da expressão *full and fair opportunity to be heard*, equivalente ao “contraditório prévio e efetivo” no Brasil, avaliando, ainda, se haveria relação com os *default judgments*. Para tanto, a pesquisa se respaldará tanto na doutrina quanto na *case law*, analisando, de forma pormenorizada, a *ratio decidendi* de cada uma.

Após, faremos breve digressão sobre a revelia, que leva, em regra, à presunção de veracidade da matéria fática, mas não impede a apresentação de defesa de direito e mesmo a produção de provas. A partir do posicionamento doutrinário dos principais estudiosos do tema no Brasil, finalmente responderemos à reflexão se haveria sentido em se impossibilitar a ampliação da coisa julgada para que abarque também a questão prejudicial quando houver revelia.

2. CONCEITO DE COISA JULGADA – INOVAÇÃO LEGISLATIVA QUE PERMITIU A AMPLIAÇÃO DOS LIMITES OBJETIVOS E SUBJETIVOS DA COISA JULGADA

A coisa julgada é um instrumento processual para atribuir imutabilidade às decisões judiciais, a fim de impedir uma discussão interminável acerca de determinado assunto, conferindo, assim, segurança jurídica à solução de controvérsias¹. Para Talamini, “a coisa julgada material pode ser configurada como uma qualidade de que se reveste a sentença de cognição exauriente de mérito transitada em julgado, qualidade essa consistente na imutabilidade do conteúdo do comando sentencial”².

1. CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. Campinas: Bookseller, 2002. v. 1, p. 452.

2. TALAMINI, Eduardo. *Coisa julgada e sua revisão*. São Paulo: Ed. RT, 2005. p. 30.

A importância da segurança jurídica se dá para que se possa ter previsibilidade e ciência prévia das consequências de uma determinada conduta³. Segurança jurídica é um fator preponderante não apenas para nortear a vida de indivíduos como também para atrair investimentos, propagando a sensação de Justiça. Afinal, “a uniformidade (...) é essencial à certeza do direito, a segurança da vida social; e garanti-la é justamente função precípua do instituto da coisa julgada”⁴.

Sempre houve, na doutrina e na jurisprudência, discussão acerca dos limites da coisa julgada, sendo eles objetivos, ou seja, quais partes da sentença não permitiriam rediscussão da matéria – apenas o dispositivo, ou também questões prejudiciais e os fundamentos fáticos? – e subjetivos, ou seja, quais sujeitos poderiam ser atingidos pelo provimento jurisdicional.

Especificamente no que tange aos limites subjetivos, prevalecia na lógica imposta pelo Código de Processo Civil de 1973 a determinação que ela não atingiria terceiros sob hipótese alguma, seja para prejudicá-los ou beneficiá-los, afinal de contas, o art. 472 era literal e taxativo nesse sentido. A *res judicata*, assim, ficava estritamente limitada às partes integrantes do processo.

Contudo, no Código que entrou em vigor em 2015, o art. 506⁵ sutilmente extraiu a expressão “nem beneficiando”, levando à conclusão de que a nova sistemática admite a extensão da coisa julgada para beneficiar terceiros – embora não conste permissivo expresso, por que outro motivo a expressão seria retirada? Afinal, tudo o que não é proibido pela legislação, é permitido.

Essa leitura é feita a partir de uma interpretação teleológica, uma vez que, no que tange aos limites objetivos da coisa julgada, houve clara alteração. Tais limites eram, no CPC/1973, muito mais restritos do que atualmente: o art. 469 do Código revogado excluía expressamente em seus três incisos os motivos, a verdade dos fatos e a apreciação de questão prejudicial.

Há, ademais, outra alteração legislativa que indica a intenção do legislador. O art. 117 do NCPC afirma o seguinte: “os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos, exceto no litisconsórcio unitário, caso em que os atos e as omissões de um não prejudicarão os outros, mas os poderão beneficiar”. Aqui, verificou-se uma expressa e inequívoca mudança de posicionamento em relação ao código anterior, que, em seu art. 48, proibia inclusive que os atos e as omissões de um litisconsorte beneficiasse o outro. Mesmo diante de uma interpretação sistemática, portanto, existe a possibilidade de ampliação dos limites da coisa julgada.

3. SILVA, Ricardo Alexandre da. *A nova dimensão da coisa julgada*. São Paulo: Ed. RT, 2019. p. 18.

4. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Questões prejudiciais e coisa julgada*. Rio de Janeiro: UFRJ, 1967. p. 95.

5. “Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.”

A existência e a aplicação da figura no direito estrangeiro, estudadas com mais profundidade no tópico a seguir, permitirão reforçar por que a alteração no art. 506 do CPC brasileiro foi proposital.

Entretanto, o art. 506 ainda veda que a coisa julgada prejudique terceiros, o que, para Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, significa que “se alguém pretender aproveitar-se da sentença proferida em determinada ação, estará prejudicando a outrem, em contrapartida – o que ainda é vedado”⁶.

Essa interpretação parece-nos equivocada, já que o comando de “não prejudicar terceiros” abrange unicamente aqueles que não participaram do contraditório, de forma prévia e efetiva (*full and fair opportunity to be heard*) – filiamo-nos, assim, ao entendimento de Marinoni⁷. O prejuízo deve ser jurídico, e não “de mero fato”⁸, o que significa dizer que não haverá prejuízo à ampla defesa e ao contraditório se a coisa julgada for utilizada em face de litigante que tenha participado de demanda e exercido plenamente o contraditório prévio e efetivo.

Em nosso modesto entendimento, talvez tenha se equivocado o legislador ao não se fazer mais claro: o permissivo deveria ser expresso. Ademais, seria salutar que houvesse norma complementar destacando os requisitos do instituto, ou, ao menos, que seriam os mesmos aplicados à ampliação dos limites objetivos.

Previamente, predominava em nossa sistemática processual a velha máxima corroborada por CHIOVENDA, segundo a qual “as questões prejudiciais são decididas em regra sem efeitos de coisa julgada (*incidenter tantum*)”⁹.

Quanto a esse quesito, temos que a ampliação da coisa julgada para abarcar também a questão prejudicial – inequívoca a partir de interpretação literal da lei – somente reforça o evidente *animus* do legislador de que fossem ampliados também os limites subjetivos ao se considerar que foi retirada a vedação de utilização do instituto para beneficiar terceiros. Cabe, assim, estudar os requisitos legais para que essa extensão da *res judicata* seja possível.

Antes, no entanto, cabe indagar o que pode ser entendido como questão prejudicial? Para Barbosa Moreira, deve haver uma íntima dependência entre as relações jurídicas – a análise do pedido principal deve ser precedida pelo enfrentamento de uma questão relevante a tal ponto que poderia obstar a procedência da demanda¹⁰. A questão, ademais, só se configura a partir de sua efetiva discussão no processo.

6. NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado*. 16. ed. São Paulo: Ed. RT, 2016. p. 1340.

7. MARINONI, Luiz Guilherme. Incidente de resolução de demandas repetitivas e recursos repetitivos: entre precedente, coisa julgada sobre questão, direito subjetivo ao recurso especial e direito fundamental de participar. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 962, dez. 2015. p. 137.

8. CHIOVENDA, Giuseppe. Op. cit., p. 500.

9. CHIOVENDA, Giuseppe. Op. cit., p. 474.

10. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Op. cit., p. 38.

Isso posto, nos termos do art. 503, §§ 1º e 2º, “a decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei”, aplicando-se, inclusive, “à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentemente no processo”. A lei estipula três requisitos simultâneos para que se verifique essa extensão: o julgamento da questão prejudicial deve ser essencial para o julgamento do mérito, deve ter havido contraditório “prévio e efetivo, não se aplicando em caso de revelia”, e, por fim, “o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal”. Nos termos do art. 504, continuam sem fazer coisa julgada os motivos e a verdade dos fatos.

É razoável que se exija, outrossim, que da resolução da questão comum dependa o julgamento de mérito (art. 503, I). Em adição, nos termos do art. 503, inciso III, o juízo deve ter competência absoluta, tanto em razão da matéria quanto em razão da pessoa. Finalmente, nos termos do art. 503, § 2º, não há extensão dos limites quando houver restrições probatórias ou limitações à cognição. Os requisitos, todos cumulativos, é relevante destacar, devem ser demonstrados pela parte que invoca a coisa julgada em seu benefício ou como matéria de defesa.

Para efeitos deste estudo, portanto, partiremos da premissa de que há expressa autorização para ampliação dos limites objetivos da coisa julgada e igual orientação, embora tácita, para ampliação dos limites subjetivos da *res judicata*. Iremos nos aprofundar em um dos requisitos, especificamente aquele previsto no art. 503, § 1º, inciso II, do CPC, que condiciona a abrangência da coisa julgada sobre questão prejudicial à existência de “contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia”.

3. PRECEDENTES DOS ESTADOS UNIDOS E O *FULL AND FAIR OPORTUNITY TO BE HEARD*

Em alguns ordenamentos estrangeiros, o instituto da coisa julgada sobre questão já é aplicado há décadas, possuindo limites mais bem delineados que os de nossa legislação instrumental. Em 1942, no *leading case* *Bernhard vs. Bank of America*, a Suprema Corte da Califórnia rejeitou a máxima de que a coisa julgada só seria aplicável mutuamente entre as partes do processo¹¹.

Em apertada síntese¹², ocorreu o seguinte: em 1933 a Sra. Clara Sather, já em idade avançada e com saúde fragilizada, construiu sua casa, autorizando os construtores (Sr. e Sra. Charles O. Cook) a efetuar saques em sua conta. Sem autorização da Sra. Sather, Cook abriu uma conta no *First National Bank of San Dimas*, emitindo cheques para fazer frente às despesas da Sra. Sather. Posteriormente, na presença de um funcionário do banco, de seu médico e de Cook, a Sra. Sather autorizou a transferência do dinheiro, e, em seguida, Cook depositou tais valores em uma conta em seu nome.

11. GIDI, Antônio. Limites objetivos da coisa julgada no projeto de Código de Processo Civil: reflexões inspiradas na experiência Norte-Americana. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 194, out. 2011. p. 1311.

12. *Bernhard v. Bank of America*, 19 Cal. 2d 807. Disponível em: [<https://scocal.stanford.edu/opinion/bernhard-v-bank-america-25593>]. Acesso em: 29.04.2020.

Com o falecimento da Sra. Sather, Cook passou a administrar o espólio, de maneira que, após vários anos, arquivou pedido na Corte de sucessões apresentando sua demissão do encargo de administrador, não mencionando a transferência do dinheiro para sua conta. Helen Bernhard e outras, herdeiras e legatárias, apresentaram objeções ao pedido em razão da omissão desses valores. A Corte decidiu que a falecida fez uma doação ao Sr. O. Cook – houve, assim, consentimento.

Em seguida, Bernhard ajuizou demanda contra o *Bank of America*, sucessor do *First National Bank of San Dimas*, a fim de reaver o valor da doação, tendo em vista que a Sra. Sather jamais a havia autorizado. Em sua defesa, o banco alegou que, de fato, houve o consentimento da Sra. Sather e que, ademais, se aplicava a *res judicata*, em razão da Corte de sucessões ter assim decidido. A autora impugnou tal pedido, a seu turno, afirmando que a doutrina da coisa julgada não se aplicaria porque o *Bank of America* não foi parte na primeira demanda, além de não haver *mutuality of estoppel*.

A Suprema Corte da Califórnia assim decidiu o assunto: “Onde uma parte, apesar de estar presente em duas demandas, com capacidades distintas, está de fato pleiteando o mesmo direito, o julgamento em um caso estende-se ao outro”¹³. Em resumo: a questão era a mesma em ambas as demandas (validade da doação). Contudo, a decisão da Corte de sucessões sobre o assunto havia transitado em julgado, sendo a autora da demanda a mesma, não se configurando qualquer prejuízo ao contraditório e à ampla defesa – assim, plenamente possível a ampliação dos efeitos da coisa julgada para a ação ajuizada em face do banco.

A decisão trazida acima é emblemática, pois foi um dos primeiros julgados nos EUA de utilização da *res judicata* para além das partes do processo. Fica patente que não há qualquer prejuízo processual ou violação a garantias constitucionais como o direito de ação, além dos direitos à ampla defesa e ao contraditório.

Para melhor compreensão dos requisitos para aplicação do instituto na *common law*, trazemos recente julgado, de 16 de julho de 2018. Em *Weaver v. City of Everett*¹⁴, Michael Weaver, bombeiro, pleiteou do município a compensação por lucros cessantes (cinco semanas de salário), por ter ficado afastado para tratamento de um melanoma (câncer de pele) ocasionado, segundo alegava, por uma doença laboral em razão dos longos períodos de exposição ao sol exigidos por sua profissão.

O pedido foi indeferido em razão da Cidade de Everett ter trazido depoimentos de um dermatologista e um oncologista afirmando que não haveria relação entre o melanoma e o labor como bombeiro. Para levar adiante a matéria, Weaver teria que arcar com os custos de um perito médico, além de taxas legais e honorários de advogado, o que acabaria por superar os ganhos pretendidos pelas cinco semanas de afastamento. Optou, então, por resignar-se.

13. Where a party though appearing in two suits in different capacities is in fact litigating the same right, the judgment in one estops him in the other. *Bernhard v. Bank of America*, 19 Cal. 2d 807. Disponível em: [<https://scocal.stanford.edu/opinion/bernhard-v-bank-america-25593>]. Acesso em: 29.04.2020.

14. Disponível em: [casetext.com/case/weaver-v-city-of-everett-state]. Acesso em: 29.04.2020.

Lamentavelmente, algum tempo depois, Weaver descobriu um tumor no cérebro causado pela metástase do melanoma. Pleiteou, assim, novamente pedido indenizatório, em razão do afastamento por incapacidade permanente. O pedido foi indeferido ao argumento de que o *collateral estoppel* e a *res judicata* o impediriam de relitigar a matéria.

Contudo, o Tribunal de Apelações do Estado de Washington afastou a aplicação do *collateral estoppel* e da *res judicata* porque entendeu que Weaver não teve *full and fair opportunity to present his case*, ou seja, o contraditório não se efetivou de forma plena, uma vez que o demandante não empregou todos os meios possíveis para demonstrar seu direito (porque os custos do processo superariam o valor pleiteado a título de lucros cessantes), o que não ocorreria com o tumor cerebral, já que na segunda demanda foram pleiteados não apenas lucros cessantes, mas também a respectiva compensação por danos extrapatrimoniais decorrentes da doença desenvolvida em razão de suas atividades laborais.

Citando outro precedente, a Corte destacou os requisitos para aplicação da coisa julgada sobre questão, afirmando que aquele que pretender invocar o *collateral estoppel* tem o ônus da prova de demonstrar, simultaneamente, o seguinte: 1) a questão decidida no primeiro processo deve ser idêntica àquela apresentada no segundo; 2) deve ter havido julgamento final de mérito; 3) a parte contra a qual se pretende aplicar a coisa julgada foi participante da primeira demanda; 4) a aplicação do instituto não deve configurar uma injustiça. Segundo a Corte, o Município não teria demonstrado o quarto requisito, ou seja, que a extensão dos limites subjetivos não implicaria uma injustiça.

Isso porque o pequeno valor em discussão na primeira demanda não recompensaria os esforços técnicos e econômicos que deveriam ser empreendidos para que o autor obtivesse êxito (especificamente diante da necessidade de demonstração do nexo de causalidade entre a exposição ao sol em razão de seu labor e o melanoma). Na segunda ação, por sua vez, cujo valor da causa era muito superior, o autor não estaria impedido de re-discutir a questão, vez que da análise prática verificou-se que não havia empreendido todos os esforços necessários para demonstrar seu pleito em razão de uma equação meramente econômica.

Fica evidente a amplitude do sentido da expressão *full and fair opportunity to be heard*—embora, *a priori*, a coisa julgada pudesse ser aplicada em desfavor do bombeiro Weaver, em razão de sua participação na primeira demanda, foi feita avaliação que tal entendimento poderia se configurar em uma injustiça.

Embora seja evidente o alcance da expressão *full and fair opportunity to be heard* mediante o estudo dos dois casos trazidos acima, seria o *collateral estoppel* aplicável em *default judgments*, ou seja, quando houver revelia? Inicialmente, cabe ponderar que a lei de cada estado varia nesse tocante, havendo diversas interpretações— a maioria da doutrina rechaça a coisa julgada sobre questão em caso de revelia¹⁵.

15. MARINONI, Luiz Guilherme. *Coisa julgada sobre questão*. São Paulo: Ed. RT, 2018. p. 266.

Através de exemplos, parte da doutrina norte-americana sustenta por que o *collateral estoppel* não deve, sob hipótese alguma, ser aplicado quando houver revelia. Para tal corrente, embora uma das consequências ao revelar seja uma confissão ficta, ou seja, presunção de veracidade da matéria fática, pode ter havido inúmeros outros motivos para a revelia.

Um exemplo seria o seguinte: em um acidente de trânsito entre dois automóveis, o motorista de um veículo com danos materiais de pequena monta demanda em face do motorista culpado, que em razão do ínfimo valor da causa opta pela revelia e, ao final, arcar com uma condenação potencialmente pequena. Não seria razoável que fosse impedido de rediscutir sua culpa em uma segunda demanda emanada do mesmo acidente, na qual o passageiro do veículo pretende a reparação por danos pessoais, em montante muito superior aos danos materiais sofridos pelo proprietário do carro¹⁶. Deve-se sopesar que a realidade judiciária americana é deveras diferente da brasileira – lá os custos (tanto processuais quanto com honorários) têm um peso muito relevante. A justificativa seria que

“o julgamento à revelia não é equivalente, em princípio ou autoridade, a um julgamento cuja pretensão foi resistida. O julgamento à revelia serve ao propósito primário de uma sentença ao demandante; conferindo-lhe o direito a executar a quantia pretendida; mas sem a existência de um efeito completo da *res judicata*, vez que, na realidade, foi um julgamento *ex parte*”¹⁷.

No entanto, a maioria dos estados acaba por admitir a incidência de *collateral estoppel* mesmo nos *default judgments*. Na Flórida, por exemplo,

“a lei é clara que um julgamento à revelia conclusivamente estabelece entre as partes, inclusive em procedimentos embasados em uma diferente causa de pedir, a verdade de todas as alegações materiais contidas nos pedidos da primeira ação e qualquer fato necessário para sustentar o julgamento à revelia, mas tal julgamento não é conclusivo com relação a qualquer defesa ou questão que não tenha sido levantada e não seja necessária para sustentar o julgamento à revelia”¹⁸.

Ou seja, tal e qual nossa lógica processual impõe, a questão prejudicial fará coisa julgada se dela depender o julgamento do mérito, com a diferença de que a revelia não impede a aplicação do *collateral estoppel*, vez que há presunção de veracidade dos fatos.

16. COLLATERAL Estoppel in Default Judgments: The Case for Abolition. *Columbia Law Review*, v. 70, n. 3, p. 522-537, mar. 1970. Disponível em: [www.jstor.org/stable/1121220]. Acesso em: 29.04.2020.

17. BIGELOW, Melville M. *Treatise on the Law of Estoppel*. Sagwan Press, 2018. Versão e-book.

18. The law is clear that a default judgment conclusively establishes between the parties, so far as subsequent proceedings on a different cause of action are concerned, the truth of all material allegations contained in the complaint in the first action and every fact necessary to uphold the default judgment, but such judgment is not conclusive as to any defense or issue which was not raised and is not necessary to uphold the default judgment. in *Perez v. Rodriguez*, 349 So. 2d 826 (Fla. Dist. Ct. App. 1977) (tradução livre).

No precedente *United States v. Perry*¹⁹, por sua vez, o governo foi revel em uma demanda petítória (*quiet title action*²⁰) movida por Perry. Na segunda ação, o governo pretendia anular a transferência da propriedade com base em fraude. Embora o objeto das demandas não seja exatamente o mesmo, para que a primeira demanda fosse julgada procedente, necessariamente a existência de título válido (e, portanto, não fraudulento) era questão prejudicial para o julgamento da questão principal (*quiet title*). Assim, operou-se para o governo a preclusão da questão, muito embora não a tenha efetivamente litigado.

A doutrina comenta esse caso justificando os motivos pelos quais a coisa julgada sobre questão incidiu mesmo com a ocorrência de revelia na primeira demanda:

“A preclusão (coisa julgada sobre questão) ocorreu porque o governo: (1) tinha plena compreensão da importância do litígio; (2) poderia ter facilmente contestado a ação; (3) teve a oportunidade de contraditório prévio e efetivo da questão consistente na transferência fraudulenta da propriedade; (4) deveria ter previsto o efeito preclusivo de sua revelia em uma eventual segunda demanda”²¹.

A simples oportunidade que foi conferida ao governo dos Estados Unidos de contestar a primeira demanda, bem como a opção por não exercitar seu direito de defesa, foram suficientes para impedir a discussão do ponto, tendo em vista que se interpretou, nesse caso específico, que o efeito material da revelia (presunção de veracidade dos fatos) opera um efeito preclusivo em demandas futuras.

Em razão dessas divergências na *case law* e na doutrina dos Estados Unidos quanto à incidência do *collateral estoppel* em caso de revelia, parece-nos impossível estipular uma fórmula ou afirmar que a revelia sempre é acompanhada da ausência do exercício do contraditório prévio e efetivo: para se chegar a tal conclusão, são avaliados critérios como a possibilidade de participação do réu na demanda, além da profundidade da produção probatória e conclusões às quais a decisão chegou a partir de tais análises²².

19. *United States v. Perry*. 473 F.2d 632 (5th Circ. 1973).

20. A ação de *quiet title*, ou, em tradução literal, “ação para silenciar o título”, pode ser traduzida, no Ordenamento Jurídico Brasileiro, tanto por ação petítória quanto por ação possessória, já que, a depender do caso, poderá ser utilizada quando houver disputa sobre o título em si ou para evitar esbulho possessório ou turbação da posse.

21. Preclusion existed because the government: (1) understood the importance of the litigation; (2) could have easily contested the claim; (3) had had an opportunity for a full and fair litigation of the issue of fraudulent transfer; and (4) should have foreseen the preclusive effects of its default in the event of a second suit. In: VESTAL, Allan D. *Restatement (Second) of Judgments: A Modest Dissent*. *Cornell Law Review*, Ithaca, NY, v. 66, mar. 1981. p. 486.

22. A key aspect of this potential division is whether, in the default judgment context, issues are ‘actually litigated’ as required by the issue preclusion doctrine. Other courts analyze the facts of each particular case, considering factors such as the opportunities for the defendant to participate in the proceeding, whether the judge accepted and reviewed evidence in the proceeding, the findings of the judge in the proceeding, and policy considerations. In *Damond Durant Jr. v. Damond*

De toda sorte, o que deve saltar aos olhos ao presente estudo é a *ratio decidendi* aplicada em cada precedente e a relativa ausência de correspondência entre o *full and fair opportunity to be heard* e o *default judgment*.

Segundo os casos estudados, a existência ou não de revelia, é dizer, desempenha um papel secundário na verificação casuística da existência de contraditório prévio e efetivo. Melhor explicando: no precedente do bombeiro, sequer haveria que se falar em revelia porque era autor em ambas as demandas – entretanto, mesmo tendo participado, considerou-se que não exerceu seu amplo direito de demonstrar sua pretensão por uma razão meramente econômica, motivo pelo qual a coisa julgada sobre questão não poderia ser invocada contra si.

A partir deste breve estudo de direito comparado, passaremos a avaliar, no direito brasileiro, os efeitos da revelia e em que situações impediriam o exercício do contraditório prévio e efetivo.

4. A REVELIA IMPEDE O CONTRADITÓRIO PRÉVIO E EFETIVO?

A seguir, iremos analisar especificamente o requisito previsto no artigo 503, inciso II, do CPC, segundo o qual é imprescindível para que se possam ampliar os limites da coisa julgada para a questão prejudicial que tenha havido contraditório prévio e efetivo e que, ademais, não tenha havido revelia. A pergunta que buscaremos responder é a seguinte: seria suficiente o contraditório prévio e efetivo?

Como visto, tanto à luz dos requisitos impostos pela doutrina e pela jurisprudência estrangeiras quanto diante da análise dos requisitos legais, no Brasil, para extensão dos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada, é essencial que tenha havido contraditório prévio e efetivo, que pressupõe também a existência de plena igualdade entre as partes – a elas devem ter sido conferidas as mesmas oportunidades de defesa²³. Parece ser coerente afirmar, assim, que os efeitos da coisa julgada não serão estendidos quando houver revelia (art. 503, II). Contudo, ante de tomar por verdadeira tal afirmação é imprescindível tecermos maiores reflexões.

É certo que uma demanda julgada à revelia ainda assim faz coisa julgada – não seria contraditório, então, inadmitir que a autoridade da *res judicata* abranja também a questão prejudicial? Para Marinoni, “a coisa julgada sobre questão não visa a obstar a relitigação de uma questão *que poderia ter sido discutida*, mas impedir a rediscussão de uma questão

Durant Sr., Case No. 17-3,33-MMH. Disponível em: [www.govinfo.gov/content/pkg/USCOURT-S-mdb-1_17-ap-00350/pdf/USCOURTS-mdb-1_17-ap-00350-0.pdf]. Acesso em: 30.04.2020 (tradução livre).

23. SILVA, Ricardo Alexandre da. *Limites objetivos da coisa julgada e questões prejudiciais*. Tese (Doutorado em Direito) – Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Paraná, 2016. p. 21.

que foi discutida”²⁴. Para esse autor, portanto, foi coerente o legislador brasileiro ao estipular a cumulatividade entre os requisitos de exercício de contraditório prévio e efetivo e a ausência de verificação de revelia.

Melhor explicando: a doutrina da coisa julgada sobre questão pressupõe obrigatoriamente a existência da questão, que se forma apenas mediante a discussão e a produção de provas, por ambas as partes, sobre um ponto – a ausência de participação do réu no processo torna impossível a transformação de um ponto em questão, o que não o tornaria capaz de atrair a autoridade da coisa julgada.

Nesta senda, Talamini leciona que

“Se houver revelia, a decisão sobre ponto prejudicial à solução de mérito não fará coisa julgada. A regra expressa na parte final do inciso II do § 1º indica a preocupação do legislador em evitar que se forme contra o revel coisa julgada relativamente a uma pretensão acerca da qual ele não foi citado. Mas tal norma até seria dispensável: ponto é a afirmação (sobre fato e [ou] direito; sobre aspecto processual ou de mérito...) que uma parte faz no processo; se o ponto é impugnado pelo adversário, ele se torna uma questão. Se há revelia, a questão prejudicial nem sequer se constitui”²⁵.

Ousando discordar parcialmente das lições trazidas acima, entendemos que é possível a formação da questão e, portanto, a extensão dos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada, mesmo em alguns casos de revelia, contanto que não se operem seus efeitos materiais, já que, em tais casos, o ponto será efetivamente discutido, inclusive com a produção de provas. A existência de revelia, portanto, não implica automaticamente na ausência de questão.

Explica-se: o principal efeito da revelia no Direito Brasileiro, nos termos do art. 344/ CPC é que “presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”. Contudo, sabe-se que nos termos do dispositivo seguinte (art. 345) não se está diante de presunção absoluta, já que a revelia não produzirá seus efeitos se houver pluralidade de réus e um deles contestar a ação (inciso I); se “o litígio versar sobre direitos indisponíveis” (II); se a inicial não estiver acompanhada de documento essencial (III); ou, ainda, se as alegações de fato “forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos”.

Independente dos efeitos da revelia quanto à presunção da matéria fática (aplicando-se as exceções mencionadas), é pacífico na jurisprudência que é lícito ao réu que, além de apresentar defesa quanto à matéria de direito, produza provas, nos termos da

24. MARINONI, Luiz Guilherme. *Coisa julgada sobre questão*, cit., p. 255.

25. TALAMINI, Eduardo. Arts. 502 a 508. In: TUCCI, José Rogério Cruz; FERREIRA FILHO, Manoel Caetano; APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho; DOTTI, Rogéria Fagundes; MARTINS, Sandro Gilbert (Coord.). *Código de processo civil anotado*. Rio de Janeiro: GZ, 2016. p. 719.

Súmula 231 do STF²⁶. Assim, sobretudo em casos em que a controvérsia processual se resumir à divergência quanto à aplicação do Direito, é lícito concluir que da revelia não resultarão prejuízos à defesa do réu.

Nossa preocupação é que a revelia passe a ser utilizada como estratégia processual por grandes litigantes, esvaziando, na prática, a ampliação dos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada permitidos pelo legislador de 2015. A partir do exemplo a seguir, pretendemos demonstrar que o exercício prévio e efetivo do contraditório seria suficiente para justificar a ampliação dos efeitos da coisa julgada sobre questão prejudicial, independente da revelia.

Suponhamos que um litigante tenha sido diagnosticado com câncer e possua inúmeros contratos de seguro de vida (todos prevendo o pagamento do valor da apólice em caso de doença grave) com a mesma seguradora, que se recusa ao pagamento da indenização. A existência do câncer (doença grave) é questão prejudicial para procedência da questão principal (pagamento da indenização).

Objetivando minimizar eventual sujeição a verbas de sucumbência o autor ajuíza uma demanda “teste” embasada em apenas um dos contratos. A seguradora ré, ciente da existência de outros contratos de seguro, apresenta sua defesa com um dia de atraso, tornando-se revel, mas produz extenso conjunto probatório (inclusive prova pericial) objetivando desqualificar a doença do autor como doença grave, o que levaria à exoneração do dever de indenizar.

Entendemos que não seria razoável que não se forme coisa julgada sobre a questão prejudicial meramente em razão da revelia, já que o contraditório prévio e efetivo foi, no caso em comento, perfeitamente exercido. O ponto, ainda com a revelia, efetivamente se tornou uma questão, mediante o exercício, por parte da seguradora, do que a doutrina estrangeira chama de *full and fair opportunity to be heard*, afinal, gerou discussão inclusive mediante a produção de prova a fim de afastar as alegações autorais.

À par das dificuldades práticas que surgiriam caso o autor optasse por aguardar o desfecho da demanda “teste”, mormente em razão do exíguo prazo prescricional anual para cobrança de indenização securitária²⁷, caso a primeira demanda fosse julgada procedente, nada impede que utilizasse em seu benefício a existência da doença grave (questão

26. Súmula 231/STF. “O revel, em processo cível, pode produzir provas, desde que compareça em tempo oportuno”.

27. Art. 206. Prescreve:

§ 1º Em um ano: (...)

II – a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo:

a) para o segurado, no caso de seguro de responsabilidade civil, da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data que a este indeniza, com a anuência do segurador;

b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão; (...)

prejudicial) com força de coisa julgada, impedindo a rediscussão dessa questão por parte da seguradora.

Chancelando esse entendimento, Ricardo Alexandre da Silva afirma que “como a situação do revel, seja ao apresentar contestação intempestiva capaz de demonstrar a inverossimilhança das alegações do demandante, seja ao requerer provas na forma do art. 349, impede o julgamento antecipado, não se pode excluir a formação de questão prejudicial”²⁸. Arremata, em seguida, que “só se pode excluir aprioristicamente a extensão da *res judicata* às questões prejudiciais quando da revelia decorrer seu efeito substancial, previsto no art. 344 do CPC”²⁹, ou seja, a presunção de veracidade da matéria fática.

Em sentido semelhante, Rodrigo Ramina de Lucca, preceitua que

“Errou o legislador, portanto, ao afastar a imutabilidade das questões prejudiciais em caso de revelia – ao menos naquelas em que há citação pessoal, e não ficta. A revelia não inibe o contraditório, que se realiza plenamente com a ciência dada ao réu de que há uma demanda contra si proposta e a sua intimação para que venha defender-se. A escolha (voluntária ou involuntária, pouco importa) de ausentar-se do processo é, também ela, autêntica manifestação do contraditório”³⁰.

Aqui, o posicionamento é semelhante àquele enumerado no capítulo anterior, em que a opção por não contestar uma demanda impediu o governo dos Estados Unidos de arguir a transferência fraudulenta de um título de propriedade – o critério foi o de *opportunity to present his case*.

Para parcela relevante da doutrina estadunidense, a aplicação da coisa julgada sobre questão em julgamentos à revelia não dependeria da efetiva discussão da questão, mas da indagação se a parte contra a qual se pretende utilizar a preclusão teve oportunidade para um “*full and fair day in court*”³¹, ou seja, mesmo tendo a oportunidade de exercício do contraditório, com sua devida citação, optou por não resistir à pretensão do autor, o que implica na presunção de veracidade dos fatos alegados.

A discussão não é recente, tanto assim que Ovídio Baptista já defendia há longa data que a coisa julgada deveria abarcar a questão prejudicial mesmo nas hipóteses de revelia. Justifica seu posicionamento afirmando que, em razão da delimitação da lide ocorrer, a rigor, na petição inicial, a contestação não teria o condão de ampliar o objeto litigioso. Portanto, “como a revelia é inoperante para modificar os limites da coisa julgada, são igualmente indiferentes, para esse fim, a espécie ou a intensidade das defesas usadas

28. SILVA, Ricardo Alexandre da. *A nova dimensão da coisa julgada*, cit., p. 248.

29. Idem.

30. LUCCA, Rodrigo Ramina de. Os limites objetivos da coisa julgada no novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 252, fev. 2016. p. 93.

31. VESTAL, Allan D. Op. cit., p. 487.

pelo demandando, visando à rejeição da demanda”³². Havia, em sua opinião, um único condicionante para que a coisa julgada abrangesse também as questões prejudiciais: elas deveriam ser necessariamente enfrentadas, como antecedente lógico, para se chegar à decisão final.

Segundo esse entendimento, no exemplo que trouxemos do litigante com câncer, se, além de não contestar, a seguradora deixasse de apresentar defesa e produzir provas, ainda assim, seria possível que os efeitos da *res judicata* alcançassem o ponto estabelecido, vez que a deliberada opção pela revelia se revelaria igualmente em exercício do contraditório. A crítica, nesse caso, é que seria gerada “uma sanção desproporcional ao revel”, com “efeitos panprocessuais”³³ – o ponto sequer teria se transformado em questão.

O posicionamento ao qual nos filiamos é o intermediário, segundo o qual é imprescindível que o contraditório prévio e efetivo seja de fato exercido, mas sem condicioná-lo, pelos motivos expostos, à revelia.

Embora, como visto, sequer nos Estados Unidos haja consenso quanto à aplicabilidade da coisa julgada sobre questão com base em uma primeira decisão proferida à revelia do réu, nosso posicionamento é que deve ser feita uma análise casuística a fim de se verificar se, efetivamente, a questão foi litigada, o que nem sempre guarda relação com a ausência de contestação do réu ou com a apresentação de defesa intempestiva.

Bastaria, em linhas conclusivas, que o inciso II do § 1º do art. 503 do CPC tivesse condicionado que os efeitos da coisa julgada alcancem a questão prejudicial se “a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo”, eliminando-se a segunda parte, de inaplicabilidade em caso de revelia.

Apesar de nosso entendimento ser muito claro no sentido de que nem sempre há uma relação entre revelia e ausência do exercício do contraditório (e, portanto, tecnicamente a formação da questão), não vemos meios de contornar a previsão legal, que, embora lamentável, é muito clara no sentido de impossibilitar que a coisa julgada sobre questão prejudicial alcance os casos em que houver revelia.

5. CONCLUSÃO

Para nosso trabalho, partimos do pressuposto que o legislador de 2015 possibilitou expressamente a ampliação dos limites objetivos (especificamente para que a autoridade da coisa julgada abranja também a questão prejudicial) e subjetivos da coisa julgada. Exigiu, para tanto, a presença de alguns requisitos, entre os quais o exercício de contraditório prévio e efetivo e sua inaplicabilidade quando houver revelia (art. 503, § 1º, inciso II, do CPC).

32. SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Sentença e coisa julgada*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988. p. 153-154.

33. MARINONI, Luiz Guilherme. Op. cit., p. 267.

Dessa forma, nos termos do expresso comando legal, no Brasil, a coisa julgada sobre questão prejudicial não é aplicável quando houver revelia. Há, mesmo nos Estados Unidos, precedentes e doutrinadores que defendem tal posicionamento, embora a *case law* dos estados permita, em maior ou menor grau, a incidência de *collateral estoppel* nos *default judgments*.

Nos Estados Unidos, existe uma nítida divisão entre as duas correntes principais que defendem a aplicação da coisa julgada sobre questão mesmo nos casos de revelia: 1) aqueles que sustentam que o *collateral estoppel* se aplicaria ao revel quase que de forma irrestrita, vez que a revelia implica na presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, cabendo ao réu afastar o efeito preclusivo da coisa julgada unicamente se demonstrar que optou por não litigar a questão por algum motivo especial (seja porque os interesses econômicos envolvidos eram muito baixos ou porque optou por trazer o litígio para seu domicílio); 2) a aplicação da coisa julgada sobre questão em casos de revelia dependeria da demonstração de que os pontos foram efetivamente discutidos – a verificação prática da existência de *full and fair opportunity to be heard* não guardaria, no caso concreto, qualquer relação com o *default judgment*.

No Brasil, embora seja muito recente o permissivo legal que autoriza a formação de *res judicata* sobre questão prejudicial, há um espelho do debate que ocorre há longa data nos Estados Unidos, com a divisão entre aqueles que defendem pela impossibilidade de aplicação em caso de revelia, e, em sentido contrário, os que sustentariam que se aplicaria irrestritamente ou os que advogam que se aplicaria a depender da verificação de contraditório prévio e efetivo.

Nos filiamos a esta última corrente, uma vez que a contestação intempestiva, com a verificação de revelia, não atrai automaticamente seu efeito material: a presunção de veracidade da matéria fática. Isso porque ao revel é lícito debater a matéria de direito e, inclusive, produzir provas, quando o debate do ponto o transforma em questão. A verificação de contraditório prévio e efetivo no caso concreto, destarte, seria bastante e suficiente para autorizar o efeito preclusivo da coisa julgada sobre questão prejudicial previamente debatida. Temos ciência, entretanto, que tal interpretação é contrária à literalidade do Código de Processo Civil.

Em linhas conclusivas, a redação do código foi infeliz ao prever a impossibilidade de extensão dos limites da coisa julgada em caso de revelia. É notório que o intento foi a preservação do contraditório.

Contudo, corre-se o risco de um esvaziamento do instituto: grandes litigantes com sentenças contrárias transitadas em julgado, sendo aplicável a extensão dos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada, poderiam utilizar a revelia como estratégia processual, apresentando defesa extemporânea que não os impediria de efetivamente produzir provas contrárias às alegações do autor, exercendo o contraditório prévio e efetivo. De forma contraditória, tampouco se impediria a rediscussão da questão prejudicial, o que traria enormes prejuízos à celeridade e economia processual, servindo ao único propósito de protelar o desfecho de demandas.

Seria difícil superar o entendimento que decorre do texto seco de lei. Diante de uma interpretação literal, há uma proibição cristalina de utilizar a coisa julgada para beneficiar terceiros em caso de revelia. Contudo, sob o enfoque de uma interpretação teleológica, se a intenção do legislador era a de preservação do contraditório, a impossibilidade de aplicação da coisa julgada sobre questão prejudicial em caso de revelia deve ser vista com grandes ressalvas.

6. BIBLIOGRAFIA

- ARAGÃO, Egas Moniz de. *Sentença e coisa julgada*. Rio de Janeiro: Leud, 1992.
- ARENHART, Sérgio Cruz. *A tutela coletiva de interesses individuais*. São Paulo: Ed. RT, 2013.
- ARENHART, Sérgio Cruz. *Coisa julgada e coletivização de interesses individuais*. *Processos Coletivos*, Porto Alegre, v. 4, out. 2013.
- ARRUDA ALVIM, Teresa; MEDINA, José Miguel Garcia. *O dogma da coisa julgada: hipóteses de relativização*. São Paulo: Ed. RT, 2003.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Questões prejudiciais e coisa julgada*. Rio de Janeiro: UFRJ, 1967.
- BIGELOW, Melville M. *Treatise on the Law of Estoppel*. Sagwan Press, 2018. Versão e-book.
- BONATO, Giovanni. Algumas considerações sobre coisa julgada no novo Código de Processo Civil Brasileiro: limites objetivos e eficácia preclusiva. *Revista de Processo Comparado*, São Paulo, v. 2, p. 121-143, dez. 2015.
- BUENO, Cássio Scarpinella. *Novo Código de Processo Civil anotado*. São Paulo: Saraiva, 2017.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2017.
- CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. Campinas: Bookseller, 2002. v. 1.
- COLLATERAL Estoppel in Default Judgments: The Case for Abolition. *Columbia Law Review*, v. 70, n. 3, p. 522-537, 1970. Disponível em: [www.jstor.org/stable/1121220]. Acesso em: 29.04.2020.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em Números 2017: ano-base 2016*. Brasília: CNJ, 2017. Disponível em: [www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/12/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf].
- COOKE, Elizabeth. *The modern law of estoppel*. New York: Oxford, 2000.
- FREEDMAN, Warren. *Res judicata and collateral estoppel: tools for plaintiffs and defendants*. Westport: Praeger, 1988.
- GIDI, Antônio. Limites objetivos da coisa julgada no projeto de Código de Processo Civil: reflexões inspiradas na experiência Norte-Americana. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 194, p. 1301-1340, out. 2011.
- HEISER, Walter W. *California Civil Procedure*. San Diego, CA: University of San Diego School of Law, 2012.
- KLERMAN, Daniel. The economics of civil procedure. *Annual Review of Law and Social Science*, 2015.

- LIBARDONI, Carolina Uzeda. Coisa julgada sob perspectiva comparatística: o que o sistema norte-americano pode nos ensinar sobre a extensão dos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 258, p. 449-467, ago. 2016.
- LIEBMAN, Enrico T. *Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos*. 3. ed. Trad. A. Buzaid e B. Aires. Rio de Janeiro: Forense, 1984.
- LUCCA, Rodrigo Ramina de. Os limites objetivos da coisa julgada no novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 252, p. 79-110, fev. 2016.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *Coisa julgada sobre questão*. São Paulo: Ed. RT, 2018.
- MARINONI, Luiz Guilherme. Coisa julgada sobre questão, inclusive em benefício de terceiros. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 259, p. 97-116, 2016.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo: Ed. RT, 2015.
- MARINONI, Luiz Guilherme. Incidente de resolução de demandas repetitivas e recursos repetitivos: entre precedente, coisa julgada sobre questão, direito subjetivo ao recurso especial e direito fundamental de participar. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 962, p. 131-151, dez. 2015.
- NASIN, Seth. *The benefits of applying issue preclusion to interlocutory judgments in cases that settle*. *New York University Law Review*, Nova Iorque, v. 76, p. 874-905, jun. 2011.
- NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado*. 16. ed. São Paulo: Ed. RT, 2016.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. Salvador: JusPodivm, 2016.
- ROSENBERG, David. *Avoiding duplicative litigation of similar claims: the superiority of class action vs. Collateral estoppel VS. Standard claims market*. Cambridge: Harvard Law School, 2002.
- SAMPIETRO, Luiz Roberto Hijo. Primeiras reflexões sobre a possibilidade de a coisa julgada atingir as questões prejudiciais no novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 253, p. 185-207, mar. 2016.
- SANTOS, Andrés de La Oliva. *Objeto Del Proceso Y Cosa Juzgada en el Proceso Civil*. Madrid: Civitas, 2005.
- SCHWAB, Karl Heinz. *El objeto litigioso en el proceso civil*. Buenos Aires: Ediciones Juridicas Europa-America, 1968.
- SILVA, Ovidio A. Baptista da. *Sentença e coisa julgada*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.
- SILVA, Ricardo Alexandre da. *A nova dimensão da coisa julgada*. São Paulo: Ed. RT, 2019.
- SILVA, Ricardo Alexandre da. *Limites objetivos da coisa julgada e questões prejudiciais*. Tese (Doutorado em Direito) – Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Paraná, 2016.
- SPURR, Stephen. An economic analysis of collateral estoppel. *International Review of Law and Economics*, v. 11, 1991.
- TALAMINI, Eduardo. Arts. 502 a 508. In: TUCCI, José Rogério Cruz; FERREIRA FILHO, Manoel Caetano; APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho; DOTTI, Rogéria Fagundes;

MARTINS, Sandro Gilbert (Coord.). *Código de Processo Civil anotado*. Rio de Janeiro: GZ, 2016.

TALAMINI, Eduardo. *Coisa julgada e sua revisão*. São Paulo: Ed. RT, 2005.

TUCCI, José Rogério Cruz e. Limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada nas ações coletivas. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 102, p. 399-424, dez. 2007.

VESTAL, Allan D. Restatement (Second) of Judgments: A Modest Dissent. *Cornell Law Review*, Ithaca, NY, v. 66, p. 464-509, mar. 1981.



PESQUISAS DO EDITORIAL



ÁREAS DO DIREITO: Processual; Civil

Veja também Doutrinas relacionadas ao tema

- A aplicação do regime jurídico da coisa julgada sobre questão prejudicial nas ações coletivas, de Gustavo Silva Alves – *RDC* 138/323-345;
- Algumas anotações acerca da coisa julgada sobre questão prejudicial, de Leonardo Peres Corrêa e Teresa Arruda Alvim – *RePro* 321/61-82;
- Coisa julgada relativa à decisão da questão prejudicial nas ações coletivas norte-americanas, de Marcos de Araújo Cavalcanti – *RePro* 313/371-390; e
- Questão prejudicial e a coisa julgada material. Requisitos e reflexões, de Rafael Ribeiro Rodrigues – *RT* 1031/307-336.